

A. I. N° - 274068.0019/02-7
AUTUADO - K & Y CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 23.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0454-02/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração descaracterizada, mediante comprovação de que os sócios do estabelecimento autuado participam do capital de outra empresa, e que os recolhimentos dos estabelecimentos foram efetuados de acordo com o previsto na legislação tributária. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2002, e reclama o ICMS no valor de R\$ 2.049,96, sob acusação de recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$ 2.049,96, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo ao período de janeiro a maio de 2002, conforme demonstrativo à fl. 07.

O autuado em sua defesa constante às fls. 22 a 23, alega que a autuante na elaboração do demonstrativo que originou a exigência fiscal não observou que a empresa J. J. Supermercado Ltda., CICMS/BA nº 49.573.408 e a firma autuada têm composição societária dos mesmos sócios Joselito José de Sousa e Nélia da Silva Sousa. Entende que para as empresas que possuem filiais ou sócios que tenham participação societária em mais de uma empresa, a soma mensal dos recolhimentos de todos os estabelecimentos, não deverá ser inferior a R\$ 460,00. Conclui que nada tem a recolher, em virtude dos recolhimentos mensais dos dois estabelecimentos serem superiores a R\$ 460,00.

Na informação fiscal às fls. 49 a 51, o autuante após transcrever e interpretar o inciso II do parágrafo único, do artigo 7º e inciso II, §1º e §4º do artigo 2º, da Lei nº 7.357/98; artigo 384-A, inciso II e 387-A, do RICMS/97, conclui que o argumento defensivo não tem embasamento legal para considerar o grupo de empresas dos sócios para fins do limite de R\$ 460,00 estabelecido na legislação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob acusação de recolhimento a menor do ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), em razão de recolhimentos mensais em valores inferiores ao limite de R\$ 460,00 estabelecido na legislação tributária que rege a espécie.

O autuado ao defender-se argumentou que não é cabível a exigência fiscal, pois a empresa J. J. Supermercado Ltda., CICMS/BA nº 49.573.408 e a firma autuada por terem composição societária dos

mesmos sócios Joselito José de Sousa e Nélia da Silva Sousa, deveriam ser somados os recolhimentos das duas empresas para fins do limite de R\$ 460,00.

De acordo com o §4º do artigo 2º, da Lei nº 7.357/98, *in verbis*: “Na mensuração da receita bruta anual ajustada, para fins de cotejo com os limites de que cuida este artigo, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento levar-se-á em conta a receita bruta global ajustada de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas”.

Por outro lado, a legislação tributária define como estabelecimento qualquer local onde a pessoa física ou jurídica exerce, em caráter permanente ou temporário qualquer atividade geradora da obrigação tributária, e considera autônomo cada estabelecimento, sendo que todos os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica, serão considerados em conjunto, para efeito de responsabilidade por débitos tributários.

Portanto, pela legislação citada, realmente a receita global ajustada de estabelecimentos de empresas diferentes podem ser considerados na determinação do referido limite, e por via de consequência o imposto a ser recolhido mensalmente deve levar em conta os dois estabelecimentos.

No caso presente, na análise das peças processuais, verifica-se que o autuado trouxe aos autos provas de que realmente os sócios do estabelecimento participam também da sociedade da empresa J.J. Supermercado Ltda. (IE nº 49573408-PP), e que ambos os estabelecimentos estão inscritos no cadastro fazendário como empresa de pequeno porte. Nessa condição, o estabelecimento autuado estaria sujeito ao pagamento do imposto com base no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 7.357/98.

Assim sendo, o estabelecimento autuado não estava obrigado a recolher o imposto mensalmente com base no limite de R\$460,00 (microempresa), pois os documentos acostados ao recurso defensivo (fls. 31/45) comprovam a existência de outro estabelecimento com a mesma composição societária do autuado, bem como, consta no SIDAT que os dois estabelecimentos recolheram o tributo com base no artigo 7º, II, da Lei nº 7.357/98.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração n.º 274068.0019/02-7, lavrado contra K & Y CONFECÇÕES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR